

Registro: 2012.0000449261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014784-06.2005.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes LORISVALDO VICENTE DOMINGOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA LÚCIA MARCELINO, é apelado EMPRESA DE ONIBUS SÃO JOSE LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N° 0014784-06.2005.8.26.0196 Distribuído em 09/02/2010
COMARCA: Franca.		
COMPETÊNCIA: Acidente de veículo.		
AÇÃO: Indenização.		
1ª Instância	N° : 196.01.2005.014784-5/000000-000	
	Juiz : JOÃO SARTORI PIRES.	
	Vara: 1ª Vara Cível.	
RECORRENTE(S): LORISVALDO VICENTE DOMINGOS E OUTRO.		
ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO FERNANDES.		
RECORRIDO (S): EMPRESA DE ONIBUS SÃO JOSÉ LTDA.		
ADVOGADO (S) : ANTONIO MORAES DA SILVA.		

VOTO Nº 19.016/12

EMENTA: Acidente de trânsito. Vítima fatal. Danos morais e materiais. Ação indenizatória.

- 1. Demonstrado nos autos que a colisão não pode ser imputada a ato culposo do motorista da ré, não há falar-se em responsabilidade civil desta, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil.
- 2. Sendo inafastável que o local dos fatos não possuía iluminação pública, assim como a bicicleta em que vinha a vítima também não possuía qualquer sinal luminoso, não era exigível do motorista da requerida que avistasse o ciclista.
- 3. Inexistindo elementos que indiquem tenha o preposto da ré dado causa ao acidente, também não há falar-se em responsabilidade objetiva, por tratar-se a empregadora de concessionária de serviço público.
- 4. Negaram provimento ac recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Lorisvaldo Vicente Domingos e Ana Lúcia Marcelino contra Empresa São José Ltda, alegando os autores que seu filho, Eliezer Marcelino Domingos, fora atingido por veículo da frota da ré quando trafegava de bicicleta pela Rodovia Nelson Nogueira, no sentido Ribeirão Corrente x Franca, em 08/06/2005, por volta das 22h30, sobrevindo o falecimento da vítima, dias depois, no hospital. Alegam os autores que o acidente decorreu da culpa exclusiva do motorista, preposto da ré, que não obedeceu à sinalização de parada obrigatória. Pleiteia condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), indenização por danos materiais, consubstanciados no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)



referente às despesas com o funeral, e de um salário mínimo mensal, a título de pensão, até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

Sentença

Resumo do comando sentencial: julgou improcedente o pedido, asseverando que não restou comprovada a culpa do preposto da ré, a implicar sua responsabilização, e que não se trata de responsabilidade objetiva, pois o evento danoso não envolveu pessoa transportada pelo veículo, não havendo, inclusive, contrato de transporte entre as partes. O magistrado sentenciante ainda afirmou que, conforme se depreende dos autos, o local em que ocorreu o acidente não estava iluminado, e a bicicleta utilizada pela vítima não estava dotada de farol, razão pela qual a visibilidade do motorista do veículo ficou prejudicada, justificando-se não ter avistado o ciclista que vinha no sentido contrário à sua mão de direção. Afirmou ainda que se revela despicienda a alegação dos autores quanto ao sinal de parada obrigatória, uma vez que as provas tendem a apontar para a culpa da vítima, que trafegava em local de difícil visibilidade, sem qualquer iluminação. Julgou improcedente a demanda, e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorária de 15% sobre o valor dado à causa, atualizada desde o ajuizamento.

Razões de Recurso

Objetivo do recurso: insurgem-se os autores contra a sentença, insistindo na culpa exclusiva do preposto da ré, pois restou evidenciado que o acidente só se deu porque o motorista não procedeu à parada obrigatória, suscitando, na defesa de sua tese, o boletim de ocorrência constante de fls. 26/27. Defendem, ainda, que as provas nos autos indicam a boa iluminação no local, não sendo essa a razão para o acidente; e insistem na responsabilidade objetiva da empresa ré, por se tratar de concessionária de serviço público.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Trata-se

O recurso não vinga.

de

apelação interposto pelos autores, Lorisvaldo Vicente Domingos e Ana Lúcia Marcelino, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória que ajuizaram em face de Empresa de Ônibus São José Ltda, julgou-a

recurso

de

improcedente.

Os autores apelantes pretendem firmar a responsabilidade civil da ré por ato de seu preposto, motorista que



conduzia o veículo da ré quando da colisão que vitimou fatalmente o filho dos autores.

Para tanto, era ônus dos autores a comprovação do dano, do ato culposo do agente, e do nexo de causalidade entre um e outro.

Entretanto, depois de extensa instrução probatória, com produção de prova oral e documental, não restou suficientemente demonstrada a culpa do agente pelo evento que vitimou o filho dos demandantes.

A tese da exordial fincou-se na existência de culpa do motorista quando não obedeceu ao sinal de parada obrigatória, procedendo à travessia da rodovia de forma inopinada, atingindo a vítima, que trafegava pela via em sentido contrário.

Conforme narração dos fatos, ia o ônibus da ré no sentido Franca-Ribeirão Corrente, e, vindo por via de acesso à rotatória, não teria procedido à parada obrigatória antes de adentrar a rotatória, colhendo a vítima que vinha conduzindo sua bicicleta no sentido Ribeirão Corrente-Franca.

Do arcabouço probatório dos autos, porém, extrai-se que o elemento determinante para a colisão foi a ausência de visibilidade do motorista do ônibus, circunstância provocada pela falta de iluminação no local e na própria bicicleta da vítima, impedindo o motorista de avistá-la.

A própria testemunha arrolada pelos autores, quando indagada acerca da iluminação, afirma:

"A iluminação era de baixo para cima, até o



último poste perto da rotatória de baixo. Não tem certeza se havia iluminação pública do lado de que proveio a vítima. O bairro que aludiu acima é visto no canto superior esquerdo da mesma foto, deve ficar a cerca de 100 metros. Havendo a matinha vista ali entre o bairro e a rotatória" (fls. 132).

O amigo da vítima, que vinha com ela no momento do acidente, foi ouvido apenas como informante do juízo e declarou que:

"Vinham de bicicleta o declarante e a vítima, do bairro Pulicano, em sentido contrário vinha o ônibus, ele fez a rotatória mas não parou, então colidiu com a vítima. Disse que era iluminado o local em que aconteceu o acidente. (...) Tomaram aquela via na primeira rua que fica pra cima da rotatória do acidente, que foi na rotatória de baixo vista ali. Não tinha farol a bicicleta da vítima. Tomaram aquela via na primeira rua que fica pra cima da rotatória do acidente, achando que não havia rotatória onde essa rua encontra a via do acidente. (fls. 133)

O policial militar, que também prestou depoimento, e, portanto, parte equidistante dos litigantes, afirma que não havia iluminação pública no local (fls. 134)

Quanto à parada obrigatória que os autores brandem não ter sido respeitada pelo motorista, não há prova inconcussa a respeito, havendo, sim, elementos que dizem o contrário.

As declarações prestadas pelos passageiros do ônibus junto à autoridade policial indicam que o motorista obedeceu à sinalização de parada obrigatória, antes de adentrar na rotatória (vide termos respectivos em fls. 186/187).

Apenas o amigo da vítima, que conduzia sua própria bicicleta junto àquela, cujo testemunho foi ressalvado pela estreita ligação com a vítima, afirma que o ônibus não teria estancado.



Não é, portanto, esse elemento único, e de pouca força probante em razão do laço afetivo com o filho dos autores, suficiente a demonstrar de forma insofismável e inequívoca a culpa do motorista, máxime pelas condições do local em termos de iluminação, circunstância determinante para a ocorrência do acidente.

De certo, fiando-se o ciclista no fato de estar sendo avistado pelo motorista, que esperaria sua passagem pelo cruzamento existente no local, não procedeu à frenagem.

Entretanto, inexistindo qualquer farol em sua bicicleta, ou iluminação que possibilitasse ser avistado, não era exigível do motorista que o visualizasse naquele local, na hora avançada dos fatos (por volta das 22 horas), sítio que também não era dotado de iluminação pública, conforme, inclusive, as fotos acostadas nos autos.

Assim, contrariamente ao que alegam os apelantes em suas razões recursais, os elementos dos autos indicam que não havia iluminação suficiente, nem no local, nem na própria bicicleta da vítima.

Também não se sustenta a tese da responsabilidade objetiva da empresa por tratar-se de empresa concessionária de serviço público, visto que restou comprovado nos autos que a ré, por meio de seu preposto, não deu causa ao acidente, mas nele se envolveu por fatos alheios à sua conduta, não configurado o nexo de causalidade necessário à responsabilização; demais, a afastar a responsabilidade objetiva, é de se ressaltar que o autor atribui culpa exclusiva ao preposto da ré para fundamentar o pleito indenizatório, o que desloca a discussão para a responsabilidade



subjetiva.

Por estes fundamentos, aliados aos já declinados na sentença, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator